

## **Aula 00**

*Passo Estratégico Legislação Especial p/  
Polícia Federal (Agente) - 2020*

Autor:  
**Vinicius Rodrigues de Oliveira**

31 de Janeiro de 2020

# Lei nº 13.869/2019: Abuso de Autoridade

## Lei nº 9.455/1997: Crimes de Tortura

<b>1 – Introdução .....</b>	<b>2</b>
<b>2 – Questões Comentadas .....</b>	<b>3</b>
2.1 – Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) .....	3
2.2 – Lei nº 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).....	12
<b>3 – Lista de Questões .....</b>	<b>16</b>
3.1 – Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) .....	16
3.2 – Lei nº 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).....	18
<b>4 – Gabarito.....</b>	<b>19</b>
4.1 - Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) .....	19
4.2 - Lei nº 9.455/1997 (Crimes de Tortura) .....	20
<b>5 – Conclusão.....</b>	<b>21</b>



## 1 – INTRODUÇÃO

Olá pessoal, tudo bem?

Iniciaremos hoje o conteúdo do e-book sobre a Legislação Especial para a Polícia Federal.

Este primeiro e-book abordará as disposições das Leis nº 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, e nº 9.455/1997, que trata dos crimes de tortura. Além dos dispositivos legais analisados, abordaremos, sempre que necessário, questões doutrinárias e jurisprudências importantes para a prova.

É muito importante estudar esta matéria tendo ao seu lado o texto dessas normas. É recomendável que, antes de iniciar cada aula, o aluno leia atentamente a respectiva legislação, a fim de facilitar o aprendizado e a memorização.

Neste curso serão apresentadas questões no formato “certo/errado”, seguidas de uma objetiva e suficiente explicação, além da citação ou referência ao respectivo texto normativo. Se preferir, faça primeiro a lista de questões sem respostas e confira o gabarito, a fim de verificar seu atual nível de conhecimento sobre o assunto.

Este e-book não substitui o curso teórico da disciplina. Deve ser usado como material de revisão, pois aborda os principais pontos da disciplina. O objetivo, portanto, é deixar sedimentado o conteúdo mais frequentemente cobrado em prova, para que, numa eventual, e provável, cobrança, preciosos pontos não sejam desperdiçados.



## 2 – QUESTÕES COMENTADAS

### 2.1 – LEI Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)

1. A Lei nº 13.869/2019 define como crime de abuso de autoridade a conduta do agente público que, no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro.

Certa. Primeiramente, vamos lembrar o que diz o art. 1º da Lei de Abuso de Autoridade:

*Art. 1º Esta Lei define os **crimes de abuso de autoridade**, cometidos por **agente público**, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.*

*§ 1º As **condutas** descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.***

*§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.*

O § 1º do art. 1º enuncia o dolo específico exigido para a configuração dos crimes de abuso de autoridade, qual seja a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Importante ficar atento também ao § 2º, que determina que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

2. Para efeitos da Lei nº 13.869/2019, considera-se agente público todo aquele que exerce, desde que permanentemente e de forma remunerada, emprego ou função em órgão ou entidade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.

Errada. A Lei de Abuso de Autoridade traz uma definição ampla para o conceito de agente público. É importante atentar para o fato de a Lei se aplicar a **civis** e **militares**, que exerçam mandato, cargo, emprego ou função pública, ainda que **transitoriamente** e **sem remuneração**.

Lembre-se ainda que o rol trazido no art. 2º é meramente **exemplificativo**:

*Art. 2º É **sujeito ativo do crime de abuso de autoridade** qualquer **agente público, servidor ou não**, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:*

*I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;*

*II - membros do Poder Legislativo;*

*III - membros do Poder Executivo;*



IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

*Parágrafo único. Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que **transitoriamente** ou **sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.*

- 3. Nos crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade é admitida ação penal privada subsidiária da pública, hipótese em que o Ministério Público poderá retomar a ação como parte principal, no caso de negligência do querelante.**

Certa. O abuso de autoridade é crime de **ação penal pública incondicionada!**

No entanto, será admitida **ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal**, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, **a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal:**

*Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.*

*§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

*§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.*

- 4. A Lei de Abuso de Autoridade prevê outros efeitos para a condenação, os quais, todavia, são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.**

Errada. O art. 4º traz os efeitos secundários da condenação:

*Art. 4º São efeitos da condenação:*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;*

*II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;*

*III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.*

*Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.*

Perceba, no entanto, que apenas a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos e a perda do cargo, do mandato ou da função pública



é que são condicionados à **reincidência** em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

- 5. As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas na Lei de Abuso de Autoridade são a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.**

Certa. É importante lembrar que as penas restritivas de direitos previstas no art. 5º da Lei de Abuso de Autoridade podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente:

*Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:*

*I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;*

*II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;*

*Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.*

- 6. A Lei de Abuso de Autoridade determina que as responsabilidades civil e administrativa dependem da responsabilidade criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.**

Errada. De fato, não se pode mais questionar sobre a **existência** ou a **autoria do fato** quando essas questões tenham sido decididas no **juízo criminal**.

No entanto, as responsabilidades civil e administrativa são **independentes** da criminal!

Outro ponto a se destacar é que faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Vamos lembrar os arts. 6º a 8º:

*Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.*

*Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.*

*Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.*

*Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*



**7. Segundo a Lei de Abuso de Autoridade, é crime decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, assim como, dentro de prazo razoável, deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal.**

Certa. São as condutas previstas no art. 9º e no respectivo parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.869/19. São crimes próprios, que só podem ser praticados por autoridade judiciária, e formais, pois não dependem da produção de resultado para a consumação.

*Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:*

*I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;*

*II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;*

*III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.*

Vamos aproveitar para lembrar também o crime previsto no art. 10, o qual pode ser praticado não só por magistrado, como também, a depender da situação, por autoridade policial, membro do Ministério Público ou Comissão Parlamentar de Inquérito:

*Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

**8. De acordo com a Lei nº 13.869, de 2019, é crime deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal, incorrendo na mesma pena quem constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.**

Errada. Ambas as condutas são crimes, porém os enquadramentos legais e as respectivas penas são diferentes.

Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal é conduta tipificada no art. 12:

*Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:*

*I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;*

*II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;*



*III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;*

*IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.*

Já quem constringe o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro sujeita-se a pena maior, prevista no art. 13:

*Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:*

*I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;*

*II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;*

*III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.*

Vamos aproveitar para relembrar também as condutas previstas no art. 15 e 16:

*Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:*

*I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou*

*II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.*

*Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.*

## **9. Não configura crime submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno se ele tiver sido capturado em flagrante delito.**

Certa. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno é crime. No entanto, há duas exceções: se ele for capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

Vamos rever os crimes previstos no arts. 18 a 20 da Lei de Abuso de Autoridade:

*Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:*



*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.*

*Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.*

**10. Segundo a Lei nº 13.869, de 2019, é crime manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, salvo se houver consentimento de ambas os presos.**

Errada. Não há essa exceção trazida pela afirmativa. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento é crime, assim como manter, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Senão vejamos:

*Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

**11. Segundo a Lei nº 13.869, de 2019, é crime adentrar, à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, incorrendo na mesma pena quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).**

Certa. Trata-se de condutas previstas no art. 22 e no respectivo § 1º, inciso III:

*Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:*

*I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;*

*II - (VETADO);*



*III - cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).*

*§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.*

Vamos lembrar algumas outras condutas tipificadas na Lei de Abuso de Autoridade:

*Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:*

*I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;*

*II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.*

*Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.*

**12. Segundo a Lei de Abuso de Autoridade, é crime instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, ainda que se trate de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.**

Errada. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada:

*Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.*

**13. Segundo a Lei de Abuso de Autoridade, é crime divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado.**



Certa. Trata-se da previsão contida no art. 28:

*Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

São também crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade:

*Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.*

*Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.*

#### **14. Não configura crime antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, atribuição de culpa, se já concluídas as apurações e formalizada a acusação.**

Certa. Segundo o art. 38, o crime se configura se o responsável pelas investigações antecipar, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

*Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*



Por fim, vamos relembrar os crimes previstos nos arts. 36 e 37.

*Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*



## 2.2 – LEI Nº 9.455/1997 (LEI DOS CRIMES DE TORTURA)

### 1. O crime de tortura é inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.

Errada. A Constituição determina que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, mas não é imprescritível.

*Art. 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)*

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.*

### 2. Aquele que, movido por vingança, submete outrem, com emprego de violência, a contínuo e intenso sofrimento físico, responde pelo crime de tortura.

Errada. O crime de tortura exige um elemento subjetivo específico dentre os previstos no art. 1º da Lei nº 9.455/97:

*Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:*

*a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; (tortura-prova)*

*b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; (tortura-crime)*

*c) em razão de discriminação racial ou religiosa; (tortura-discriminação)*

*II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (tortura-castigo)*

### 3. É considerado crime de tortura constranger alguém, sob sua guarda, com emprego de violência, causando-lhe intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal.

Certa. O art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, tipifica a conduta da tortura-castigo, que, por somente poder ser praticado por quem tenha o dever de **guarda ou exerça poder ou autoridade** sobre a vítima, trata-se de crime próprio.

*Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*(...)*

*II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*

Mas atenção! Em 2010, o Cespe considerou correta a seguinte afirmativa:



*É considerado crime de tortura constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*

Perceba que mesmo omitindo os elementos "sob sua guarda, poder ou autoridade" e "intenso", a banca entendeu que a assertiva estava correta, o que é no mínimo polêmico.

Certamente esse item foi objeto de muitos recursos e, por isso, é pouco provável que essa afirmação se repita em uma prova exatamente nos mesmos termos. De qualquer maneira, ainda que não se possa afirmar que, quando a assertiva omite a informação, deve-se considerar a questão correta, ao menos sabemos que o Cespe às vezes assim procede.

**4. Constitui crime de tortura submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.**

Certa. Esta é a tortura de preso ou pessoa sujeita a medida de segurança, sendo a única que não exige dolo específico do agente, pois não é exigida nenhuma finalidade especial por parte do torturador.

*Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*(...)*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.*

**5. Aquele que se omite em face de uma conduta tipificada como tortura, ainda que não tenha o dever de evitá-la, incorre na mesma pena daquele que pratica a conduta.**

Errada. Os delitos previstos na Lei nº 9.455/1997 de fato podem ser praticados por omissão, conforme art. 1º, § 2º, da referida Lei:

*Art. 1º (...)*

*§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.*

No entanto, **apenas responde por omissão perante a tortura aquele que tinha o dever de agir** para evitar o ato de tortura e não o faz, pois o citado dispositivo não criminaliza aquele que, apesar de não ter o dever, tinha a possibilidade de impedir o ato de tortura e não o fez.

Além disso, atenção para o fato de a pena para a **omissão perante a tortura** ser de **detenção, de 1 a 4 anos** (art. 1º, §4º), ao passo que a pena para o crime de tortura é de **reclusão, de 2 a 8 anos**.

**6. Se, com o objetivo de obter confissão, determinado agente de polícia constranger alguém com emprego de violência, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, ocorre circunstância qualificadora da pena.**



Errada. As hipóteses de tortura qualificada estão previstas no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/97:

Art. 1º (...)

§ 3º Se resulta **lesão corporal** de natureza **grave ou gravíssima**, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta **morte**, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Sendo assim, a lesão corporal leve não é qualificadora do crime de tortura, mas tão somente as lesões corporais graves ou gravíssimas ou, ainda, o resultado morte.

### 7. O crime de tortura tem pena aumentada de um sexto até um terço se for praticado por agente público.

Certa. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço nas seguintes circunstâncias:

Art. 1º(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de **um sexto até um terço**:

I - se o crime é cometido por **agente público**;

II - se o crime é cometido contra **criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos**;

III - se o crime é cometido mediante **sequestro**.

Aqui vale a definição ampla de agente público, nos termos do Código Penal, como sendo “aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

### 8. A condenação por crime de tortura acarretará a perda do cargo, da função ou do emprego público e a interdição, para seu exercício, pelo triplo do prazo da pena aplicada.

Errada. A interdição deve perdurar pelo **dobro do prazo** da pena! Trata-se de efeito extrapenal administrativo da condenação que, segundo o STF e o STJ, decorre automaticamente da condenação.

Art. 1º (...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a **interdição** para seu exercício pelo **dobro do prazo da pena** aplicada.

### 9. O agente condenado pela prática do crime de tortura, seja na modalidade comissiva ou omissiva, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Errada. O art. 1º, § 7º, excetua do cumprimento da pena em regime fechado o agente condenado pela prática do crime de tortura na modalidade omissiva.

Art. 1º (...)

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.



**10. Para a comprovação da materialidade da conduta do crime de tortura, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito que confirme as agressões sofridas pela vítima.**

Errada. Não há, na Lei da Tortura, nenhum dispositivo acerca da necessidade de exame de corpo de delito para a comprovação do crime, até porque existe a possibilidade de tortura de natureza mental.

**11. O disposto na Lei nº 9.455/97 aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.**

Certa. Por força do art. 2º da Lei de Tortura, suas disposições aplicam-se ainda que o crime não tenha sido cometido em território nacional:

- Sendo a vítima brasileira; ou
- Encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

**12. A tortura, em qualquer de suas modalidades, é crime material.**

Certa. Só há consumação da tortura com o próprio resultado, qual seja, o sofrimento da vítima. Sendo assim, são possíveis a tentativa e a desistência voluntária, não se admitindo o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior. Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada.



## 3 – LISTA DE QUESTÕES

### 3.1 – LEI Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)

1. A Lei nº 13.869/2019 define como crime de abuso de autoridade a conduta do agente público que, no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro.
2. Para efeitos da Lei nº 13.869/2019, considera-se agente público todo aquele que exerce, desde que permanentemente e de forma remunerada, emprego ou função em órgão ou entidade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.
3. Nos crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade é admitida ação penal privada subsidiária da pública, hipótese em que o Ministério Público poderá retomar a ação como parte principal, no caso de negligência do querelante.
4. A Lei de Abuso de Autoridade prevê outros efeitos para a condenação, os quais, todavia, são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.
5. As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas na Lei de Abuso de Autoridade são a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.
6. A Lei de Abuso de Autoridade determina que as responsabilidades civil e administrativa dependem da responsabilidade criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.
7. Segundo a Lei de Abuso de Autoridade, é crime decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, assim como, dentro de prazo razoável, deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal.
8. De acordo com a Lei nº 13.869, de 2019, é crime deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal, incorrendo na mesma pena quem constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.



9. Não configura crime submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno se ele tiver sido capturado em flagrante delito.
10. Segundo a Lei nº 13.869, de 2019, é crime manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, salvo se houver consentimento de ambas os presos.
11. Segundo a Lei nº 13.869, de 2019, é crime adentrar, à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, incorrendo na mesma pena quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).
12. Segundo a Lei de Abuso de Autoridade, é crime instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, ainda que se trate de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.
13. Segundo a Lei de Abuso de Autoridade, é crime divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado.
14. Não configura crime antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, atribuição de culpa, se já concluídas as apurações e formalizada a acusação.



### 3.2 – LEI Nº 9.455/1997 (LEI DOS CRIMES DE TORTURA)

1. O crime de tortura é inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.
2. Aquele que, movido por vingança, submete outrem, com emprego de violência, a contínuo e intenso sofrimento físico, responde pelo crime de tortura.
3. É considerado crime de tortura constranger alguém, sob sua guarda, com emprego de violência, causando-lhe intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal.
4. Constitui crime de tortura submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
5. Aquele que se omite em face de uma conduta tipificada como tortura, ainda que não tenha o dever de evitá-la, incorre na mesma pena daquele que pratica a conduta.
6. Se, com o objetivo de obter confissão, determinado agente de polícia constranger alguém com emprego de violência, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, ocorre circunstância qualificadora da pena.
7. O crime de tortura tem pena aumentada de um sexto até um terço se for praticado por agente público.
8. A condenação por crime de tortura acarretará a perda do cargo, da função ou do emprego público e a interdição, para seu exercício, pelo triplo do prazo da pena aplicada.
9. O agente condenado pela prática do crime de tortura, seja na modalidade comissiva ou omissiva, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.
10. Para a comprovação da materialidade da conduta do crime de tortura, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito que confirme as agressões sofridas pela vítima.
11. O disposto na Lei nº 9.455/97 aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.
12. A tortura, em qualquer de suas modalidades, é crime material.



## 4 – GABARITO

### 4.1 - LEI Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)

1. C
2. E
3. C
4. E
5. C
6. E
7. C
8. E
9. C
10. E
11. C
12. E
13. C
14. C



## 4.2 - LEI Nº 9.455/1997 (CRIMES DE TORTURA)

1. E
2. E
3. C
4. C
5. E
6. E
7. C
8. E
9. E
10. E
11. C
12. C



## 5 – CONCLUSÃO

Prezados, encerramos aqui o primeiro e-book da disciplina Legislação Especial para a Polícia Federal.

Bons estudos!

Um grande abraço,

**Vinicius de Oliveira**



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.